



Processo nº : 10283.006914/98-31
Recurso nº : 118.065
Acórdão nº : 201-76.050

Recorrente : PETRÓLEO SABBÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PETRÓLEO SABBÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho e esteve presente ao julgamento o também advogado da recorrente Dr. Luiz Gustavo Silva Almeida.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo nº : 10283.006914/98-31
Recurso nº : 118.065
Acórdão nº : 201-76.050

Recorrente : PETRÓLEO SABBÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito, protocolado em 05.11.1998, referente à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 01 de janeiro de 1989 à 20 de abril de 1992, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação, constante às fl. 01, 159, 171, 181, 190 e 202 dos autos, foi indeferido pela DRF em Manaus/AM, por meio do Despacho Decisório nº. 036, de 2000, em 20/01/2000 (fls. 204/206), sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data em que se deu a extinção do crédito tributário.

Inconformada interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 207/224, na qual pugnou pela procedência do pedido, face à possibilidade de ser efetuada a compensação de tributo recolhido indevidamente, conforme o que está previsto no Código Tributário Nacional e outros diplomas legais, entre estes a IN SRF nº 21/97, com a redação que lhe foi conferida pela Instrução Normativa SRF nº 73/97.

A Delegacia de Julgamento em Manaus – AM, através da Decisão DRJ/MNS nº 67, de 05/02/2001, constante às fls. 235/239 dos autos, julgou indevida a solicitação, indeferindo-a, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 251/264), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido, alegando que o direito material de pleitear a compensação não se extinguiu pelo tempo e que foram corretamente aplicadas as normas legais vigentes, cabendo perfeitamente a compensação pleiteada.

É o relatório. *sol*



Processo nº : 10283.006914/98-31
Recurso nº : 118.065
Acórdão nº : 201-76.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente, da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Considero que tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de compensação/restituição no ano de 1998, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP n.º 1.110/95.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 01/89 a 04/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO 